

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS/PR.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024

CONCURSO DE PROJETOS 001/2024

Processo Digital nº 1299/2024

A **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópico, com sede social na Rua Maria Ferreira, nº 22, Município de Chavantes, Estado de São Paulo, CEP 18970-000, com endereço eletrônico: juridico@santacasachavantes.org, e analista.juridico@santacasachavantes.org por seu representante de seu advogado credenciado, Dr. Renato Azevedo Moreira, advogado, OAB/SP nº 461.816, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, pelos motivos de fato e de direito a seguir exposto.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De início importante informar a tempestividade das presentes razões recursais, conforme previsão editalícia do item 12 e seguintes. o prazo para interposição de contrarrazões é de 03 (três) dias úteis, contados da publicação da decisão, sendo que a publicação ocorreu no dia 04 de abril de 2024, portanto, tempestivo as presentes contrarrazões.

II – BREVE RELATO DOS FATOS

No dia 04 de abril de 2024, foi disponibilizado no portal eletrônico do Município de Arapongas as razões recursais da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, ora Contrarrazoante e do Instituto Humaniza, ora Contrarrazoado.

O Contrarrazoado alegou que a Contrarrazoante, supostamente, não cumpriu os itens 9.1.4 e 11.19.3, conforme será a seguir demonstrado tal entendimento não merece prosperar.

É a síntese do necessário.

Santa Casa de Misericórdia de Chavantes

Sede Administrativa: Rua Abdo Ambuba, 118, Morumbi – São Paulo/SP – CEP: 05725-030
Sede Social: Rua Maria Ferreira, 22, Centro – Chavantes – SP – CEP 18970-029

Tel.: (11) 3739 0696 (14) 3342 2358 CNPJ 73.027.690/0001-46
santacasachavantes.org Email: contato@santacasachavantes.org



III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

1) DAS CERTIDÕES DE IDONEIDADE

Inicialmente, necessário interpretarmos a redação do item 9.1.4:

Declaração de Entidade, a qual poderá ser comprovada através de Certidões Negativas de Antecedentes Criminais, expedidas pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual (inclusive Juizado Especial) ou Justiça Federal (inclusive Juizado Especial).

Com base na redação acima a exigência de comprovação de idoneidade das entidades será demonstrada através das certidões ali elencadas, tornando desnecessária a apresentação da declaração.

A expressão "na qual" no trecho afirma que as certidões são os documentos objetivos, confiáveis e verificáveis por meio do qual a idoneidade da entidade pode ser verificada e comprovada, sem a necessidade de uma declaração que se sabe ter menos capacidade de atingir o fim buscado.

A especificação clara da necessidade apenas das certidões elimina possíveis ambiguidades, interpretações divergentes e complexidades adicionais na interpretação e aplicação das regras de habilitação, assegurando a igualdade de condições e a transparência no processo licitatório.

Além disso as certidões são documentos oficiais emitidos por órgãos competentes que atestam de forma clara, objetiva e segura a situação regular da entidade, proporcionando maior segurança e confiança no processo de verificação da idoneidade.

Cumprе reforçar que a Contrarrazoantes ainda apresentou as certidões de seus dirigentes demonstrando a idoneidade tanto da entidade quanto do corpo diretivo.

Diante do exposto, reforça-se que a apresentação apenas das certidões é mais do que suficiente para comprovar a idoneidade da entidade e seus diretores. Este entendimento oferece clareza, objetividade, conformidade com a legislação vigente, simplificação do processo de habilitação e maior segurança na verificação da idoneidade, tornando desnecessária a

Santa Casa de Misericórdia de Chavantes

Sede Administrativa: Rua Abdo Ambuba, 118, Morumbi – São Paulo/SP – CEP: 05725-030
Sede Social: Rua Maria Ferreira, 22, Centro – Chavantes – SP – CEP 18970-029

Tel.: (11) 3739 0696 (14) 3342 2358 CNPJ 73.027.690/0001-46
santacasachavantes.org Email: contato@santacasachavantes.org



apresentação de uma declaração de idoneidade.

Assim é possível garantir a integridade, a transparência e a confiabilidade dos processos licitatórios realizados pela administração pública, alinhados com os princípios da eficiência, economicidade e legalidade.

2) DO DESNECESSIDADE DO BALANÇO ANTERIOR

A qualificação é prévia ao Chamamento Público e tem regra próprias, a documentação de qualificação previamente apresentada já comprova a regularidade e a conformidade da organização social com os requisitos exigidos, eliminando a necessidade de apresentação de documentos idênticos ou similares na fase de habilitação, desde que não solicitados expressa e novamente na fase de habilitação, neste ponto destaca-se que a Contrarrazoante apresentou o rol de documentos solicitados na habilitação.

O Decreto Municipal nº 25/2020, regulamentou a Lei Municipal 4.831/2019, **ambos tratam sobre a qualificação de Organizações Sociais** no âmbito do Município de Arapongas, ora se a Contrarrazoante é qualificada no Município por óbvio está regular com a documentação exigida no Decreto Municipal, caso contrário não poderia participar do certame em questão.

Ou seja, basta uma simples conferência/diligência do Município para constatar que a Contrarrazoante cumpriu as exigências constantes na legislação municipal.

A Contrarrazoada evoca a Lei nº 14.133/2021 afirmando que se deve obedecer aos princípios elencados em seu artigo 5º, contudo, estranhamente, ignora alguns dos princípios lá elencados, tais como: interesse público; razoabilidade; celeridade; competitividade; proporcionalidade.

O princípio do interesse público orienta todas as ações e decisões da administração pública, visando sempre o bem comum e o atendimento das necessidades da coletividade.

No caso em questão, a não exigência de documentos duplicados na fase de habilitação contribui para a eficiência e efetividade do processo licitatório, evitando o desperdício de recursos e garantindo que a administração pública possa selecionar a proposta mais vantajosa para a sociedade de forma ágil e transparente

Santa Casa de Misericórdia de Chavantes

Sede Administrativa: Rua Abdo Ambuba, 118, Morumbi – São Paulo/SP – CEP: 05725-030
Sede Social: Rua Maria Ferreira, 22, Centro – Chavantes – SP – CEP 18970-029

Tel.: (11) 3739 0696 (14) 3342 2358 CNPJ 73.027.690/0001-46
santacasachavantes.org Email: contato@santacasachavantes.org



Por sua vez princípio da razoabilidade determina que as exigências e decisões da administração pública sejam proporcionais aos objetivos do certame e adequadas às circunstâncias do caso concreto.

A suposta não apresentação do documento, tendo em vista sua prévia apresentação na documentação de qualificação, é uma medida razoável e proporcional que evita exigências desnecessárias e burocráticas, garantindo um processo mais simples, ágil e eficiente para os licitantes e para a administração pública.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x formalismo moderado), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

As fases de habilitação e proposta não pode ser interpretada de forma absoluta ou com excesso de formalismo capaz de malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a competitividade e contrariando o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, que veda as exigências irrelevantes e impertinentes à garantia do cumprimento das obrigações.

É preciso buscar a finalidade da licitação, privilegiar a praticidade e a celeridade dos certames, evitando o apego a formalismos desarrazoados que prejudiquem esse desiderato.

Santa Casa de Misericórdia de Chavantes

Sede Administrativa: Rua Abdo Ambuba, 118, Morumbi – São Paulo/SP – CEP: 05725-030
Sede Social: Rua Maria Ferreira, 22, Centro – Chavantes – SP – CEP 18970-029

Tel.: (11) 3739 0696 (14) 3342 2358 CNPJ 73.027.690/0001-46
santacasachavantes.org Email: contato@santacasachavantes.org



IV. DO REQUERIMENTO

Por estas razões técnicas e legais apresentadas, requer que o recurso interposto pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Humaniza, **IMPROCEDENTE**, apenas no que diz respeito as suas alegações referentes a Contrarrazoante e que seja mantida da decisão da ilustre comissão em habilitar a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de abril de 2024

Santa Casa de Misericórdia de Chavantes
Renato Azevedo Moreira
Advogado - Credenciado

Santa Casa de Misericórdia de Chavantes

Sede Administrativa: Rua Abdo Ambuba, 118, Morumbi – São Paulo/SP – CEP: 05725-030
Sede Social: Rua Maria Ferreira, 22, Centro – Chavantes – SP – CEP 18970-029

Tel.: (11) 3739 0696 (14) 3342 2358 CNPJ 73.027.690/0001-46
santacasachavantes.org Email: contato@santacasachavantes.org

